



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000045-97.2025.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido ANTONIO TOME DOS SANTOS JUNIOR.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Walter Tebet Filho. Sustentou oralmente o adv. Dr. Willey Lopes Sucassas.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 8 de maio de 2025

FARTO SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO n°. 32.385

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n°. 0000045-97.2025.8.26.0108 (autos digitais)

COMARCA: CAJAMAR (n° origem 1500157-42.2025.8.26.0544)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: ANTÔNIO TOMÊ DOS SANTOS JÚNIOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR e PARTICIPAÇÃO EM 'RACHA' QUALIFICADA PELO RESULTADO MORTE (artigos 308, § 2º e 303, caput, c/c artigo 291, § 1º, inciso II, por duas vezes, em concurso formal, todos c.c artigo 298, inciso I, da Lei n. 9.503/97, em cúmulo material). Concessão da liberdade provisória. Revisão. Necessidade. Gravidade concreta da conduta (ANTÔNIO trafegava em velocidade bem acima da permitida, além de ter efetuado manobra bastante perigosa ao realizar ultrapassagem pela direita, colocando em risco os diversos usuários da movimentada via de acesso à Capital) e indícios da prática reiterada de disputas clandestinas pelo requerido, como aquela que resultou nos trágicos eventos (morte de uma vítima e lesão corporal em outras três), tudo a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Crimes, ademais, aos quais se comina pena de reclusão máxima superior a quatro anos também autorizando a custódia (artigo 313, I, do CPP), sem se verificar situação condizente com medidas cautelares diversas. Condições pessoais favoráveis que não têm o condão de autorizar a liberdade provisória. Decisão reformada. Recurso em sentido estrito provido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público diante da decisão a fls. 89/90, que concedeu a liberdade provisória a ANTÔNIO TOMÉ DOS SANTOS JÚNIOR, à época investigado pela prática dos crimes previstos nos artigos 302, 303 e 308, § 2º, todos da Lei 9.605/97, fatos então apurados no inquérito policial sob nº 1500157-42.2025.8.26.0544 – 2ª Vara Judicial de Cajamar. Sustenta o preenchimento dos requisitos da custódia cautelar diante dos indícios de autoria e prova da materialidade retratados no auto de prisão em flagrante. Discorre, ainda, sobre a maior reprovabilidade da conduta envolvendo racha em rodovia de intenso fluxo de automóveis, com utilização de carro esportivo, havendo indicadores de que o requerido trafegava em velocidade muito superior à permitida para a via “rápida”, além de realizar manobras perigosas a resultar na colisão com o automóvel ocupado pela vítima fatal e por outros três indivíduos, que também suportaram ferimentos. Salaria, ainda, a existência de indícios de que o requerido participava com frequência de disputas clandestinas de igual natureza a desnudar a imprescindibilidade da custódia diante do risco de reiteração delitiva. Informa sobre a insuficiência de medidas alternativas à prisão, sobretudo no tocante à fiança, arbitrada em valor que não condiz com as consequências do ilícito e com a situação econômica do requerido, que conduzia carro de elevado valor de mercado. Pede, pois, a reforma do decisório, a fim de se reestabelecer a prisão preventiva de ANTÔNIO, com fundamento nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal (fls. 115/133).

Regularmente processado e contrariado o reclamo (fls. 148/157), o juiz singular manteve a decisão recorrida (fls. 158), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 210/214).

Oposição ao julgamento em sessão virtual permanente manifestada tempestivamente a fls. 194.

É o relatório.

Inicialmente, convém notar que o Ministério Público interpôs cautelar inominada criminal contra a decisão que concedeu a liberdade provisória ao recorrido, tendo este Relator, em 16 de janeiro último, concedido liminar para suspender os *“efeitos da decisão impugnada até o julgamento do recurso em sentido estrito, decretando-se a prisão preventiva de ANTÔNIO TOMÉ DOS SANTOS JUNIOR, providência passível de confirmação quando do julgamento de mérito pelo Colegiado, mesmo porque, como se esmiuçou, presentes os pressupostos legais da custódia, no caso imprescindível para a garantia da ordem pública, evitando-se novos desatinos por parte de pessoa em tese habituada em realizar 'rachas', inclusive com notícia de grupo formado para tal finalidade”* (fls. 308/313 dos autos nº. 2005500-42.2025.8.26.0000).

Ainda em proêmio, cumpre destacar que a Defesa já requereu a reconsideração da decisão monocrática proferida nos autos da cautelar inominada (fls. 323/329), pretensão indeferida a fls. 337/338 daqueles autos, impondo realçar que também se impetrou *Habeas Corpus* em prol recorrido perante o Superior Tribunal de Justiça, no caso negado liminarmente mediante decisão monocrática do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (HC978414/SP).

De qualquer forma, a análise da questão atinente à concessão do efeito suspensivo a este recurso acabou prejudicada diante do julgamento agora verificado, no caso ocorrido antes da análise colegiada da cautelar inominada.

Feitas tais considerações, infere-se que o recurso deve vingar.

Consta da imputação que, na madrugada do último dia 09 de janeiro, policiais rodoviários receberam notícia sobre a participação

de aproximadamente trinta veículos em “racha” verificado na Rodovia dos Bandeirantes, realizando os agentes públicos acompanhamento e coleta de dados para possíveis autuações, quando avistaram o veículo Audi TT conduzido por ANTÔNIO TOMÉ DOS SANTOS JUNIOR ultrapassar, em alta velocidade, o automóvel Subaru conduzido por *Gabriel Elias Zogbi Menezes* e tendo, como passageiros, *Vitor Baldinetti Oliveira, Gian Luca Buchholz Gonçalves e Gustavo Henrique Bulchholt Toffani*. Na ocasião, ANTÔNIO teria realizado manobra perigosa pela faixa da direita (*onde trafegava um caminhão*), de modo a “fechar” e colidir lateralmente com o veículo Subaru que, por sua vez, projetou-se contra o guard-rail e capotou no canteiro central.

Refere o expediente investigativo que, em razão do acidente, o passageiro *Gustavo Henrique*, apesar de levado ao hospital, não resistiu aos ferimentos e acabou falecendo, enquanto o outro condutor, *Gabriel Elias* e os demais ocupantes do Subaru, *Vitor* e *Gian Luca* (*este irmão da vítima fatal*) suportaram ferimentos.

Extraí-se da documentação, outrossim, que outros participantes do racha se dispersaram, sendo possível apenas a abordagem e condução de outros três motoristas à Delegacia, em seguida sendo solicitadas as imagens do Centro de Controle Operacional da concessionária AUTOBAN, que indicaram estar o veículo conduzido por ANTÔNIO em alta velocidade e, aparentemente, disputando racha com o condutor do veículo Subaru. Todos os motoristas abordados, incluindo ANTÔNIO, foram submetidos ao teste do etilômetro, sem se encontrar sinal de embriaguez nos condutores. Indagado sobre os fatos, *Gabriel Elias* admitiu participar de encontro de veículos e trafegar em alta velocidade, eventualmente praticando racha, mas negou ter provocado o acidente.

Diante dos indícios da prática de crime previsto no artigo 308, §§1º e 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, o recorrido foi autuado em flagrante delito, sendo a prisão convolada em preventiva durante a

audiência de custódia.

Após regular distribuição do feito, a Defesa formulou pedido de liberdade provisória, benefício deferido pelo juiz “natural” da causa, que entendeu não haver “*gravidade concreta excedente às elementares típicas*”, porquanto o requerido não teria ingerido bebida alcoólica e trafegava em velocidade compatível com a máxima permitida para a rodovia (que é de 120km/h), além de verificar a possibilidade de aplicação de tratamento carcerário mais brando diante de eventual condenação.

Posteriormente, o recorrido e *Gabriel Elias Ogbi Menuzzo* foram denunciados como incursos nos artigos 308, § 2º e 303, caput, c/c artigo 291, § 1º, inciso II, por duas vezes, em concurso formal, na forma do artigo 298, inciso I, todos da Lei n. 9.503/97, em concurso material (art. 69 do Código Penal), conforme informado pela própria Defesa a fls. 199/204.

Contudo, como bem destacou a Justiça Pública, imprescindível o restabelecimento da prisão preventiva de ANTÔNIO para a garantia da ordem pública, evitando-se novas transgressões por pessoa em tese participante de “rachas”.

Com a devida vênia da orientação externada em sede de cognição sumária, convém notar que, na hipótese, estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, especificamente em razão da necessidade de se resguardar a ordem pública de novos desatinos, tanto em razão da acentuada reprovabilidade da conduta quanto em face dos indícios da **prática reiterada** de disputas clandestinas pelo requerido, como aquela que resultou no trágico evento.

Ainda a respeito, breve leitura do boletim de ocorrência permite constatar a existência de indícios de que ANTÔNIO trafegava em velocidade bem acima da permitida, além de ter efetuado manobra bastante perigosa ao realizar ultrapassagem pela direita (fls. 17/25 dos autos n°. 1500157-42.2025.8.26.0544, em que se faz menção ao depoimento dos policiais militares que presenciaram os fatos, bem como

às imagens captadas por câmeras da via — *link* das mídias a fls. 114 dos mesmos autos), colocando em risco os diversos usuários da movimentada via de acesso à Capital.

Não bastasse, também há indícios de participação habitual do recorrido em eventos de igual natureza, apurando a Justiça Pública, em consulta às redes sociais, que ANTÔNIO participa de grupo denominado “Speedjundkie”, tendo como fundador o irmão dele, conhecido por “Digão Tomé”, no caso voltado a eventos de disputa automobilística, impondo lembrar que a reunião de numeroso grupo de motoristas de automóveis esportivos na rodovia não se deu de forma eventual/ao acaso.

Trata-se de peculiaridades que, com a devida vênica da fundamentação externada pelo julgador singular, extrapolam, em muito, a gravidade insita à conduta, cabendo consignar que “*não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do modus operandi empregado na prática do delito*” (STJ, AgRg no HC 944959/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 07-11-2024-grifou-se), tal como no caso, tudo a revelar, por conseguinte, a insuficiência de medidas alternativas à prisão, com evidente indicação de superficial análise dos fatos por parte do juiz de conhecimento.

Aliás, a soltura de condutor de veículo esportivo/de luxo mediante pagamento de módica fiança (*se comparada ao valor de mercado do automóvel*) e isso mesmo diante do resultado morte, faz despertar sentimento de impunidade tanto na família da vítima fatal quanto na sociedade, além de críticas quanto à seletividade do sistema penal, justamente em razão da maior reprovabilidade de ilícitos deste jaez.

Acrescente-se, ainda, que, os indícios de autoria e prova da materialidade decorrentes do flagrante embasaram o recebimento da denúncia (fls. 335 dos autos n. 1500157-42.2025.8.26.0544), denotando o quadro, pois, o “*fumus comissi delicti*” a que alude o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Cabe realçar, também, que o artigo 313 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, dispõe ser admissível a prisão preventiva diante de crimes dolosos aos quais cominada pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos, enquanto eventuais condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa não impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia (STJ, RHC 200884/MT, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, DJe 04-12-2024), como ocorre nos autos.

Neste ponto, aliás, ainda ao reverso do sustentado pela Defesa, a forma qualificada da participação em “racha” (artigo 308, § 2º, CTB) não diz respeito a crime culposos, mas, sim, preterdoloso - a conduta de participar em “racha” foi dolosa, enquanto o resultado (morte) se deu de forma culposa.

De outra banda, açodada a concessão de liberdade provisória com base em elucubração a respeito da reprimenda eventualmente imposta em caso de condenação, mostrando-se admissível, aqui, tão só a análise dos pressupostos atinentes à custódia cautelar, mesmo porque a individualização da reprimenda pressupõe o julgamento da causa, por sua vez vinculado à produção e interpretação de provas colhidas ao longo da instrução processual, algo incompatível com o exame perfunctório próprio do momento limiar da persecução.

Como já se decidiu, “*para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes. Ademais, a tese de fragilidade das provas quanto à imputação criminosa é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede própria.*” (STJ, HC 426142/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, grifou-se).

Ademais, “4. **Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação**, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, **MENOS ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado**” (AgRg no HC 735817/RJ, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, julgado 09-8-2022, sem destaque e grifo no original).

Como pontuou a douta Procuradoria de Justiça, “...em caso de eventual condenação, Antônio não poderá desfrutar de regime diverso do fechado, o que recomenda ainda mais o restabelecimento da prisão preventiva, eis que o crime previsto no artigo 308 do CTB, em sua modalidade qualificada pelo resultado morte, possui pena mínima de 5 anos, além da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, as quais emanam das próprias circunstâncias fáticas do caso” (fls. 213).

Para concluir, assevere-se que a prisão preventiva não traduz violação à garantia constitucional da presunção de inocência (STJ, HC 469179/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 13-11-2018), isso porque não se trata de pena, cuidando-se, sim, de segregação processual.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para decretar a prisão preventiva de ANTÔNIO TOMÉ DOS SANTOS JÚNIOR, medida necessária à garantia da ordem pública, ratificada a medida acautelatória anteriormente concedida nos autos nº. 2005500-42.2025.8.26.0000.

Comunique-se, confirmando-se o cumprimento do mandado de prisão antes expedido e se arquivando a cautelar inominada criminal nº. 2005500-42.2025.8.26.0000 diante da superveniente perda de objeto, com a juntada de cópia do Acórdão àqueles autos.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)